



PARECER A Medida provisória Nº 0256/2022

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado..

A medida provisória foi lida na sessão do dia 13 de setembro de 2022 e foi distribuído no dia 16 de setembro nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO



Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, combinado com o disposto no art. 314 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade quanto aos aspectos constitucionais da presente Medida Provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória em apreço tem relevância e urgência nos termos da exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda que diz:

“.....

6. Sob o ponto de vista material, quanto aos critérios de relevância e urgência, a presente Medida Provisória se justifica pela imperativa necessidade de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, conforme objetivado pela Emenda Constitucional no 123, de 2022.

7. Ainda, a urgência pela adoção deste instrumento se justifica pela celeridade que se impõe na aprovação de norma específica estadual, como condição para recebimento do auxílio financeiro a ser entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, cuja primeira parcela caberá até o dia 31 de agosto de 2022.

.....”

No tocante a constitucionalidade a mediada provisória não se enquadra na vedação do art.51, § 2º, combinado com o art. 56, § 1º, da Constituição Estadual.

Portanto, no que tange a constitucionalidade não há qualquer óbice à tramitação da medida provisória.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 0256/2022, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual